



Número: **0600211-17.2024.6.13.0085**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **085ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHAS MG**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS, CONGONHAS VOLTA A SORRIR (REPRESENTANTE)	
	RAYMUNDO CAMPOS NETO (ADVOGADO) VIVIANE MACEDO GARCIA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE VALLE MAZZARO (ADVOGADO)
RICARDO CORDEIRO MATOZINHOS (REPRESENTADO)	
CLEBIO DA PAZ DE SOUZA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124750227	30/08/2024 15:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**085ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHAS MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600211-17.2024.6.13.0085**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS, CONGONHAS VOLTA A SORRIR**

**ADVOGADO: RAYMUNDO CAMPOS NETO - OAB/MG96807**

**ADVOGADO: VIVIANE MACEDO GARCIA - OAB/MG80902**

**REPRESENTADO: RICARDO CORDEIRO MATOZINHOS**

**REPRESENTADO: CLEBIO DA PAZ DE SOUZA**

**FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar de tutela de urgência, formulada pela Coligação “Juntos, Congonhas Volta a Sorrir”, composta pelos partidos PSB, Federação (PSDB/Cidadania), Federação Fé Brasil da Esperança (PT/PV/PCdoB), Federação REDE/PSOL, Solidariedade, PMB e União Brasil, em face de **\*\*Ricardo Cordeiro Matozinhos\*\*** e Clébio da Paz de Souza.

A coligação alega que os representados veicularam e impulsionaram vídeos difamatórios nas redes sociais, com o claro objetivo de denegrir a imagem do candidato Anderson Costa Cabido, atribuindo-lhe falsamente atos de corrupção e enriquecimento ilícito, em detrimento do processo eleitoral.

Os representantes sustentam que as publicações, veiculadas nas plataformas Instagram e Facebook, atingiram um público significativo, com potencial de influenciar negativamente o eleitorado de Congonhas-MG, especialmente ao imputar ao candidato Anderson Costa Cabido a prática de crimes sem qualquer fundamento probatório.

Diante dos fatos narrados, requerem a suspensão imediata das publicações, a exclusão definitiva dos vídeos em questão e a aplicação de multa aos representados.

Passo a decidir.

A propaganda eleitoral é permitida, inclusive na internet, conforme estabelece a Resolução nº 23.732/24 do



TSE. Contudo, essa liberdade encontra limites na legislação eleitoral, que veda o anonimato, a disseminação de fatos sabidamente inverídicos e a propaganda eleitoral negativa impulsionada, especialmente quando praticada por pessoas não legitimadas para tal, conforme prevê o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constata-se que o vídeo identificado no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=499414562834331> parece realmente ser objeto de impulsionamento, trazendo em seu bojo clara propaganda negativa, em afronta direta à legislação eleitoral, comprometendo a lisura do processo eleitoral.

Em relação às publicações que aparentemente não foram impulsionadas, é importante salientar que a Justiça Eleitoral não deve atuar como censor das manifestações políticas, salvo quando estas configurarem evidente abuso de direito, o que não se verifica de forma clara no presente caso.

Tais manifestações, embora possam ser consideradas polêmicas ou agressivas, não ultrapassam, a princípio, os limites da liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, especialmente no contexto de um debate eleitoral, onde a crítica política é natural e esperada.

A análise profunda da veracidade ou falsidade das alegações contidas nas postagens deverá ser feita oportunamente, durante a instrução processual, onde se poderá avaliar com maior precisão o impacto e a intencionalidade das mesmas.

Em razão do exposto, e considerando a urgência da matéria para assegurar a integridade do processo eleitoral e evitar a continuação de atos potencialmente lesivos à honra do candidato representado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

Determino que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. proceda à suspensão imediata da publicação veiculada pelos representados na seguinte URL:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=499414562834331>, com a preservação de todo o conteúdo e registros atinentes a ela, como o número de compartilhamentos e visualizações, para fins de prova.

Fica estabelecida multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso os representados reincidam na prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

Intimem-se os representados para ciência desta decisão e apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste nos autos.



FELIPE ALEXANDRE VIEIRA RODRIGUES

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 121.\*\*\*.\*\*\*-86 em 31/08/2024 19:48:36

Número do documento: 24083015541533200000117516745

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083015541533200000117516745>

Assinado eletronicamente por: FELIPE ALEXANDRE VIEIRA RODRIGUES - 30/08/2024 15:54:15